

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o PLS nº 321, de 2004, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso de dados pessoais e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA**

RELATOR AD HOC: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2004, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais e dá outras providências.*

O projeto disciplina, em doze capítulos, o tratamento de dados pessoais por entidades públicas e privadas, visando a assegurar o uso eficaz das informações sem que sejam violados os direitos e garantias fundamentais do titular de dados, em especial a inviolabilidade de consciência e de crença, a proteção da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem.

O primeiro capítulo define o âmbito de aplicação da norma, o qual abrange todo tratamento de dados efetivado por pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado, salvo o tratamento conferido por pessoa natural na consecução de suas necessidades privadas.

O segundo capítulo relaciona as definições dos institutos regulados no projeto. *Banco de dados* é definido como o conjunto estruturado de dados pessoais, centralizado ou descentralizado de modo funcional ou geográfico, acessível segundo critérios determinados, independente da forma de gerenciamento, e *dados sensíveis*, como as informações pessoais que

revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas, ideológicas ou filosóficas, a filiação e atuação sindical, o estado de saúde ou a orientação sexual da pessoa natural titular dos dados, bem como as informações genéticas, estas sujeitas a regime jurídico diferenciado, a fim de proteger o titular de dados contra a violação de seus direitos de personalidade afetados.

O terceiro capítulo organiza as regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, tais como a impossibilidade de utilização dos dados para fins diversos daqueles para os quais foram coletados; o necessário consentimento, prévio e expresso, do titular de dados como requisito à coleta, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado; a necessidade de conferir prévia ciência ao titular das informações, quando se tratar de dados para os quais o consentimento expresso é inexigível; e a possibilidade de tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária, desde que atendidas as condições ali especificadas.

No quarto capítulo, são relacionados os direitos básicos do titular de dados, como o respeito às liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana, em especial a inviolabilidade de consciência e de crença e a proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem; a oposição, a título gratuito, à inclusão, cessão ou transmissão de informações pessoais que tenham por finalidade a publicidade ou divulgação comercial; e a exclusão automática, após o prazo de cinco anos, a contar da inscrição, de dados pessoais capazes de gerar restrições à obtenção de crédito.

O quinto capítulo especifica os direitos e deveres dos proprietários e gestores de banco de dados. Entre os deveres, destaca-se o de não utilização dos dados com a finalidade exclusiva de revelar a terceiros a origem racial ou étnica, crença religiosa, filosófica, política ou ideológica, atuação partidária ou sindical, estado de saúde, informações genéticas ou orientação sexual da pessoa natural do titular dos dados.

O sexto capítulo regula o banco de dados público, definido como aquele de propriedade de órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de serviço público ou função delegada pelo poder público. Destaca-se a desnecessidade de consentimento ou ciência do titular para a inclusão de dados, se o tratamento objetivar instrumentar atividade de segurança nacional

ou pública, investigação administrativa, tributária, criminal ou instrução processual penal; a impossibilidade de utilizar dados pertencentes a grupos de profissionais para finalidade diversa daquela a que se destinam, salvo com consentimento do titular de dados; e a impossibilidade de utilizar os dados tratados para fins de publicidade ou divulgação comercial.

O sétimo capítulo regula o banco de dados privado, definido como aquele de propriedade de pessoa jurídica de direito privado no exercício de atividade privada, econômica ou não. Regras especiais regulam os bancos que tratam dados necessários à salvaguarda de interesse vital do titular, dispensando-se o consentimento prévio quanto aos dados sensíveis; dados pertencentes a grupos de profissionais, que não podem ser utilizados para fins diversos daqueles aos quais se destinam; dados utilizados para fins de publicidade ou divulgação comercial, conferindo-se ao titular os direitos de ciência prévia e oposição; e dados relativos à solvência patrimonial e de crédito, com normas que assegurem a ciência prévia do titular e a exclusão obrigatória de dados restritivos após cinco anos contados da inclusão.

O oitavo capítulo traça as normas que proprietários e gestores de bancos devem observar a fim de garantir as condições mínimas de segurança dos dados colhidos, armazenados e transmitidos. Em especial, a proibição de acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados por pessoas não autorizadas.

O nono capítulo estabelece as normas de interconexão de dados, como adequação às finalidades legais ou estatutárias e aos interesses legítimos dos proprietários e gestores de bancos de dados; não-discriminação e não-violação de direitos, liberdades e garantias dos titulares de dados; proteção por medidas de segurança capazes de evitar a perda, destruição, cópia, difusão de informações ou o acesso não autorizado; possibilidade de interconexão de dados por banco público, desde que exista tratado ou acordo internacional autorizativo, ou promessa de reciprocidade, e objetive coibir crime organizado transnacional, tráfico de seres humanos, crime de corrupção, terrorismo, financiamento ao terrorismo, narcotráfico, lavagem de dinheiro, extorsão mediante seqüestro ou crimes contra o sistema financeiro nacional; e possibilidade de interconexão de dados por banco privado, desde que observado o prévio consentimento do titular das informações e, para a interconexão de dados sensíveis, a intermediação do Estado brasileiro.

O capítulo décimo disciplina a retificação e o cancelamento de dados, direitos atribuídos ao titular de dados.

O capítulo onze contempla os princípios aplicáveis à responsabilidade civil dos proprietários e gestores de bancos de dados, que independe da verificação de culpa e é solidária se o tratamento de dados for realizado em consórcio ou por qualquer outra forma associativa, ainda que informal.

O capítulo doze trata das sanções administrativas às infrações de normas de proteção de dados pessoais, a saber: multa; suspensão temporária de atividade; intervenção administrativa; e interdição, total ou parcial, da atividade exercida pelo proprietário ou gestor de banco de dados. A aplicação dessas sanções cabe às diferentes esferas de governo, conforme competências estabelecidas em normas regulamentares.

Na justificação do projeto, aponta-se que a revolução tecnológica no campo da informação, juntamente com a disseminação dos bancos de dados públicos e privados, constitui potencial ameaça à preservação dos direitos da personalidade dos titulares de dados, em especial do direito à intimidade e à vida privada. Tal cenário justifica, em consequência, a necessidade de regulamentar a atividade de coleta, armazenamento e transmissão de dados pessoais.

Inicialmente distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição vem ao exame desta Comissão de Educação em virtude do Requerimento nº 8, de 2005, de autoria do Senador Hélio Costa.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vícios quanto à constitucionalidade formal, pois que observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo, à iniciativa legislativa, e inexistência de ofensa a cláusula pétrea.

Também quanto à constitucionalidade material, não há reparos a fazer. Não se verifica supressão de direito ou garantia individual do titular de dados, as disposições relativas aos bancos de dados públicos observam os princípios gerais aplicáveis à Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição, e as disposições relativas aos bancos de dados privados promovem restrição à liberdade de iniciativa econômica respeitando o princípio da proporcionalidade e a promoção de valores sociais, em especial a soberania nacional e a função social da propriedade dos dados.

A constitucionalidade material da restrição à liberdade de iniciativa econômica resta assegurada por ser tal restrição introduzida por meio de lei (art. 170, *parágrafo único*, da CF); por ela não configurar supressão total do direito à liberdade de iniciativa econômica; e por visar à efetivação de princípios sociais positivados na ordem econômica constitucional.

A proposição não apresenta vício de juridicidade, de vez que atende os requisitos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

O projeto observa as regras de técnica legislativa, pois a redação dos dispositivos conforma-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No que tange ao mérito da iniciativa, cumpre mencionar que a proposição em análise destina-se a materializar, no plano jurídico interno, o compromisso firmado pelo Estado brasileiro por ocasião da assinatura da Declaração de Santa Cruz de la Sierra – produzida durante a XIII Cimeira Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada na Bolívia, em novembro de 2003 –, em que é expressamente reconhecida a importância de iniciativas regulatórias para a proteção de dados pessoais dos cidadãos dos países da comunidade ibero-americana.

A presente iniciativa cumpre plenamente esse compromisso, contemplando os diversos aspectos da questão. Com efeito, estabelece os princípios aplicáveis ao tratamento dos dados, regras especiais para os dados sensíveis e os direitos do titular dos dados e os deveres do proprietário ou gestor de bancos de dados, além de normas sobre a segurança, a interconexão, a retificação, a oposição, o cancelamento de dados e as responsabilidades cíveis e administrativas, conducentes a evitar que valiosos preceitos fundamentais não sejam esvaziados pela ausência de regulamentação.

Atualmente, o País dispõe apenas de princípios constitucionais e de normas setoriais, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990); a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados* e dispõe também sobre a proteção da pessoa, no que concerne ao uso de seus dados pessoais; e a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que *regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data*.

Tais leis, todavia, não cobrem todo o espectro de necessidades regulatórias demandadas pela sociedade. Com a aprovação do presente projeto, o nosso ordenamento jurídico estará mais apto a lidar com as complexidades introduzidas pelas novas tecnologias no nosso cotidiano. O presente instrumento elidirá discussões acerca da adequação ou não de nossas leis para tratar da questão das bases de dados e sobre a proteção, o tratamento e o uso de dados pessoais, e evitará, conseqüentemente, que condutas perniciosas à sociedade possam escapar impunes.

III – VOTO

Diante do exposto, e considerando a pertinência e importância da solução proposta, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n° 321, de 2004, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso de dados pessoais e dá outras providências*.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator